



Câmara Municipal de Orlândia - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	117
Ementa	Altera a Lei Complementar n 3544, de 28 de junho de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de Município de Orlândia, para viabilizar, em caráter excepcional e subsidiário, a composição de Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar por servidores de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, mediante convênio de cooperação técnica e operacional.
Autor	Poder Executivo
Matéria	Projeto de Lei Complementar 20/2025

Documento protocolado por **Elara** em **11/11/2025 15:34:57**


Elara de Felipe Antunes
Assessora da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20

De 11 de novembro de 2025.

Altera a Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlândia, para viabilizar, em caráter excepcional e subsidiário, a composição de Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar por servidores de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, mediante convênio de cooperação técnica e operacional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 90, II, da Lei Orgânica Municipal;

Propõe à CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA o seguinte
Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, fica acrescida do artigo 198-A com as seguinte redação:

"Art. 198-A. Na hipótese de comprovada e justificada insuficiência de servidores estáveis no quadro permanente do Poder Legislativo Municipal para a composição das comissões de sindicância ou processo administrativo disciplinar nos termos do artigo 198 desta Lei Complementar, a autoridade competente poderá solicitar a cessão de servidores estáveis de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e operacional específico para este fim.

§ 1º A insuficiência de servidores será considerada comprovada quando, após a análise do quadro de pessoal e das atribuições inerentes a cada cargo, verificar-se a impossibilidade de formação da comissão com o número mínimo de membros estáveis sem comprometer o funcionamento essencial do Poder Legislativo.

§ 2º Ocorrerá o comprometimento do funcionamento regular do Poder Legislativo quando os servidores disponíveis ocuparem funções estratégicas e insubstituíveis, sendo eles os únicos detentores de conhecimento técnico específico em áreas críticas, ou quando há impedimentos legais, éticos ou acúmulo de atribuições que inviabilizem a participação dos servidores



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

próprios com a necessária isenção e dedicação, gerando um risco sistêmico para a instituição.

§ 3º O convênio de cooperação técnica e operacional deverá detalhar o escopo da colaboração, as responsabilidades das partes envolvidas, o prazo de vigência, as condições de cessão e retorno dos servidores, incluindo o tempo diário ou semanal de dedicação ao objeto do convênio, a possibilidade de revogação da cessão, os protocolos de segurança da informação e tratamento de dados sigilosos, os mecanismos de comunicação e reporte, as garantias de independência funcional dos membros cedidos e as formas de resolução de eventuais controvérsias, sempre em conformidade com as normas de direito público.

§ 4º Os servidores cedidos deverão atender a todos os requisitos de qualificação e aos impedimentos e suspeções previstos nesta Lei Complementar, atuando com independência funcional, imparcialidade e estrita observância aos princípios da Administração Pública na condução dos trabalhos.

§ 5º É vedada a participação de servidores cedidos que possuam qualquer tipo de vínculo hierárquico ou funcional direto com o servidor processado ou com a autoridade instauradora do processo, ou qualquer relação que possa gerar conflito de interesses ou comprometer a sua imparcialidade, como amizade íntima ou inimizade capital.

§ 6º Os membros da comissão, incluindo os cedidos, terão o dever de sigilo quanto aos dados e informações a que tiverem acesso em razão de suas funções, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, conforme a legislação vigente.

§ 7º O ônus remuneratório dos servidores cedidos recairá, como regra geral, sobre o órgão ou entidade de origem, salvo disposição expressa em contrário no convênio, desde que esta transferência de ônus seja devidamente justificada pela excepcionalidade da medida, pela relevância dos serviços prestados e legalmente amparada por legislação específica ou por previsão orçamentária que a suporte, respeitando as leis de responsabilidade fiscal.

§ 8º A utilização da prerrogativa prevista no caput deste artigo deverá ser precedida de ato motivado da autoridade competente, que demonstre, por meio de relatório circunstanciado, a inviabilidade da formação da comissão com servidores próprios e a necessidade da cooperação externa.”

Art. 2º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos processos de sindicância e processo administrativo disciplinar iniciados após a sua entrada em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. Nos processos em curso na data da publicação desta Lei Complementar, em que se constate a insuficiência funcional de servidores para a manutenção da comissão ou a necessidade de substituição de membros, poderá ser aplicada a regra do art. 198-A, mediante ato motivado da autoridade competente, desde que não haja prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do acusado e que a alteração seja devidamente comunicada e justificada nos autos do processo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 11 de novembro de 2025.

JORGE GABRIEL Assinado de forma digital
GRASI:38220051850 por JORGE GABRIEL
1850 Dados: 2025.11.11
GRASI:38220051850 Dados: 2025.11.11
15:19:24 -03'00'

JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 11 de novembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, que altera a Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlândia, para viabilizar, em caráter excepcional e subsidiário, a composição de Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar por servidores de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, mediante convênio de cooperação técnica e operacional.

Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade introduzir alteração na Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlândia. A proposição visa adequar a legislação municipal à realidade operacional de órgãos públicos com quadro de pessoal reduzido, como a Câmara Municipal de Orlândia, sem comprometer os princípios basilares da Administração Pública e as garantias constitucionais dos servidores.

A Lei Complementar nº 3.544/2007, em seu art. 198, estabelece a necessidade de comissões colegiadas, compostas por 3 (três) servidores estáveis, para a condução de processos administrativos disciplinares. Essa exigência é fundamental para assegurar a imparcialidade, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Contudo, em Câmaras Municipais de pequeno porte, mesmo com um número reduzido de servidores estáveis, como os 4 atualmente existentes em Orlândia, a designação de 3 deles para compor uma comissão representa um desafio significativo e, por vezes, insuperável.

A motivação para esta alteração legislativa reside na insuficiência funcional crítica do quadro de pessoal da Câmara Municipal. Não se trata de uma insuficiência meramente numérica, onde não haveria sequer 3 servidores estáveis, mas sim da impossibilidade prática de alocar servidores em comissões disciplinares sem comprometer gravemente a continuidade e a eficiência das atividades essenciais e inadiáveis do Poder Legislativo. A desvinculação de 75% da força de trabalho estável e qualificada para uma comissão de PAD, que exige dedicação substancial e prolongada, pode levar à paralisação de setores vitais como a assessoria jurídica, a contabilidade e o suporte estratégico à Presidência e às atividades parlamentares. Tal cenário exporia a instituição a riscos como o descumprimento de prazos legais, a perda de qualidade na produção legislativa, a falha na prestação de contas, e graves riscos de nulidade judicial dos atos administrativos, com consequentes prejuízos ao erário e à imagem da Administração Pública. A ausência de um mecanismo de cooperação interadministrativa para essas situações pode, inclusive, inviabilizar a própria função correcional, gerando impunidade e descredibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

A inviabilidade de desviar os poucos servidores estáveis de suas funções primárias sem gerar uma disruptão sistêmica justifica a busca por uma solução alternativa que mantenha a integridade e a eficiência dos serviços públicos. A solução proposta, por meio da celebração de convênios de cooperação técnica e operacional, permite que servidores estáveis e qualificados de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, como a Prefeitura Municipal, possam compor as comissões disciplinares. Essa medida não só garante a conformidade com o requisito de colegialidade e estabilidade, mas também reforça a imparcialidade e a legitimidade do processo, pela atuação de agentes externos à dinâmica interna do Legislativo, que muitas vezes possuem experiência e capacitação específicas em processos disciplinares, elevando a qualidade da apuração. A cooperação entre entes federativos, fundamentada nos princípios da eficiência e da economicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), é uma prática reconhecida e incentivada no direito administrativo brasileiro para otimização dos recursos públicos.

Contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta relevante matéria, em benefício da Administração Pública e dos seus valorosos servidores.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares protestos de elevada estima e distinto apreço.

JORGE GABRIEL
GRASI:3822005
1850

Assinado de forma digital
por JORGE GABRIEL
GRASI:38220051850
Dados: 2025.11.11
15:20:46 -03'00'

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

GILSON MOREIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA